

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 281.300\$ no corrente ano e 358.420\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1955.—
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto n.º 40 182

Sendo conveniente esclarecer os termos em que o Decreto n.º 39 127, de 7 de Março de 1953, é aplicável a emissões de acções ou obrigações de empresas privadas com sede no ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. O disposto no Decreto n.º 39 127, de 7 de Março de 1953, é aplicável às emissões de acções ou obrigações de empresas privadas com sede nas províncias ultramarinas, quando se realizem por meio de subscrição pública na metrópole.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1955.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 15 403

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de encarregado de reparações, contratado, dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da província de Moçambique na classe xv da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 2 de Junho de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 183

Como complemento da obra de electrificação que vem sendo levada a cabo, torna-se indispensável proceder à revisão urgente dos regulamentos de segurança das instalações e dos sistemas tarifários em vigor relativos à produção, transporte e distribuição da energia eléctrica em todo o País.

Independentemente de carecerem de unidade de orientação, por haverem sido publicados em épocas diferentes, os referidos regulamentos e regimes de tarifas já se não adaptam, com efeito, às necessidades de uma política de electrificação em grande escala, utilizada como instrumento de revitalização económica da Nação e de fixação da sua população à terra.

Pela complexidade e melindre dos respectivos estudos, e até pela conveniência de neles fazer participar o maior número possível de colaborações úteis estranhas aos serviços oficiais, terão os mesmos de ser realizados num âmbito e com meios que excedem as disponibilidades do orçamento normal da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Por força das verbas a tal fim expressamente consignadas no orçamento da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, poderá o Ministro da Economia contratar técnicos e outro pessoal, e bem assim autorizar todos os encargos com o funcionamento, quer da comissão revisora instituída nos termos da base xxvi da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, quer da comissão para o estudo da revisão dos regulamentos de segurança das instalações eléctricas, a que se refere a portaria de 30 de Julho de 1954, incluindo o abono de gratificações, outras remunerações e despesas de deslocação no País ou no estrangeiro, ensaios e estudos em laboratórios nacionais e estrangeiros, aquisição de material, livros e publicações, impressão ou reprodução de relatórios, normas e regulamentos e quaisquer outros trabalhos indispensáveis ao bom desempenho das funções confiadas àquelas comissões.

§ único. As remunerações resultantes da execução do preceituado no corpo deste artigo serão fixadas por despacho do Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1955.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.